Quinta-feira 14 de Setembro de 1933 — I Série — Número 209

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:028 — Dá nova redacção ao n.º 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 21:968, que adiciona à lista dos jogos de fortuna ou azar permitidos em Portugal as apostas mútuas em corridas de galgos.

Decreto n.º 23:029 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia de Vizela, concelho de Guimarãis.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 23:030 — Autoriza a importação, sob regime de *drawback*, da fôlha de Flandres destinada ao fabrico de latas para acondicionamento de gasolina, petróleo e outros óleos minerais exportados ou reexportados.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Tratado de Comércio entre Portugal e o Brasil.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 7:677 — Aumenta a dotação de telefonistas da estação telefónica de Castelo Branco.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Conselho de Administração de Jogos

Decreto-lei n.º 23:028

O decreto com fôrça de lei n.º 21:968, de 12 de Dezembro de 1932, adicionou à lista de jogos de fortuna ou azar permitidos as apostas mútuas em corridas de galgos.

Pelos relatórios das sociedades concessionárias da indústria do jôgo de fortuna ou azar a quem esta nova modalidade de jôgo interessa verifica-se não ter sido possível proceder à instalação dos campos de corridas por nos primeiros tempos de exploração não haver receitas para fazer face aos encargos marcados no n.º 1.º do artigo 4.º daquele decreto.

Verifica-se por outro lado que, emquanto o público não ocorrer em grande número aos campos de corridas, não é indispensável a adopção de totalizadores eléctricos.

Pelo que:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O número 1.º do artigo 4.º do decreto com fôrça de lei n.º 21:968, de 12 de Dezembro de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º . . . . . .

1.º 10 por cento do total cobrado pela exploração nas apostas mútuas registadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Setembro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 23:029

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Vizela, concelho de Guimarãis, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 cartorário	250$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Setembro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 23:030

Considerando o pedido feito ao Govêrno;

Considerando a conveniência para a economia do País da extensão do regime de *drawback* a novas indústrias sempre que se trate de matérias primas que a indústria nacional não produza;

Visto o relatório da comissão nomeada por portaria de 8 de Março de 1932;

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação, sob regime de *drawback*, da fôlha de Flandres destinada ao fabrico de latas para acondicionamento de gasolina, petróleo e outros minerais exportados ou reexportados.

Art. 2.º De cada uma das qualidades de fôlha de Flandres importadas sob êste regime ficarão amostras na casa de despacho por onde fôr efectuada a importação, para confrontação com as latas exportadas, das quais ficará igualmente arquivada na mesma casa fiscal uma de cada tipo ou qualidade.

Art. 3.º Por cada lata exportada de forma quadrangular de $0^m,243$ de base por $0^m,348$ de altura, fabricadas com fôlha dos tipos *I C* e *X*, restituir-se-ão os direitos correspondentes a $1^{kg},183$ de fôlha importada.

§ único. Para latas de tipo ou qualidade diferentes das que vão indicadas neste artigo a base para restituïção de direitos será fixada pelo Ministro das Finanças, precedendo parecer do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro.

Art. 4.º À fôlha de Flandres importada ao abrigo do disposto no artigo 1.º é aplicável em tudo o mais não previsto no presente decreto o estabelecido na legislação geral relativa a *drawbacks* e especialmente o disposto nos diplomas que regulam a importação, sob o mesmo regime, da fôlha destinada ao fabrico de latas para o acondicionamento de conservas de peixe.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Setembro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Tratado de Comércio entre Portugal e o Brasil

Os Governos da República Portuguesa e da República dos Estados Unidos do Brasil, desejando estreitar cada vez mais os laços da sua antiga e sólida amizade, pelo desenvolvimento das suas relações do comércio e navegação, dentro do espírito mais amplo de cooperação e de igualdade e reciprocidade de interêsses, resolveram concluir e firmar um Tratado de Comércio e para êsse fim nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

S. Ex.ª o Sr. Presidente da República Portuguesa, o Sr. Dr. Martinho Nobre de Melo, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário no Brasil; e

S. Ex.ª o Sr. Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, o Sr. Dr. Afrânio de Melo Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores:

Os quais, depois de haverem trocado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Haverá inteira liberdade de comércio e de navegação entre os nacionais das duas Partes Contratantes, os quais não serão sujeitos, em razão do seu comércio ou indústria, nos portos, cidades ou quaisquer lugares dos respectivos Estados, quer aí se estabeleçam, quer aí residam temporàriamente, a outros ou maiores tributos, impostos ou contribuïções de qualquer denominação do que os cobrados aos nacionais de qualquer outro país. Os privilégios, imunidades e outros quaisquer favores de que gozarem, em matéria de comércio e indústria, numa das Partes Contratantes, os nacionais de qualquer outro país serão imediatamente e sem compensação concedidos aos nacionais da outra Parte Contratante.

ARTIGO 2.º

As Partes Contratantes obrigam-se a não estabelecer, uma a respeito da outra, proïbição alguma de importação, de exportação ou de trânsito que, ao mesmo tempo, não seja extensiva às outras nações.

Êste princípio não se aplicará aos animais e produtos animais de regiões onde haja epizootias, nem às plantas e sementes procedentes de regiões infectadas de filoxera ou de qualquer epifitia.

ARTIGO 3.º

As Partes Contratantes concordam em se conceder, reciprocamente, o tratamento incondicional e ilimitado da nação mais favorecida em relação aos direitos alfandegários e a todos os direitos acessórios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação às regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submetidas as operações de despacho alfandegário.

Conseqüentemente, os produtos naturais ou fabricados, originários de cada Parte Contratante, não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos diferentes ou mais elevados, nem a regras e formalidades diferentes ou mais onerosas do que aquelas aos quais são ou vierem a ser sujeitos os produtos da mesma natureza originários de qualquer outro país.

§ 1.º Da mesma forma os produtos naturais ou fabricados exportados do território de cada Parte Contratante, com destino ao território da outra Parte, não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos diferentes ou mais elevados, nem a regras diferentes ou mais onerosas do que aqueles aos quais são ou vierem a ser sujeitos os mesmos produtos destinados ao território de qualquer outro país.

Todas as vantagens, favores, privilégios e imunidades já concedidos ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das Partes Contratantes, na supracitada matéria, aos produtos naturais ou fabricados originários de qualquer outro país ou destinados ao território de qualquer outro país serão imediatamente e sem compensação aplicados aos produtos da mesma natureza originários da outra Parte Contratante ou destinados ao território dessa Parte.

§ 2.º Exceptuam-se, contudo, dos compromissos formulados no presente artigo os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a estados limítrofes com o fim de se facilitar o tráfico de fronteiras, assim como os que resultem de uma união aduaneira já concluída ou que possa ser concluída, de futuro, por uma das Partes Contratantes.

ARTIGO 4.º

Cada Parte Contratante obriga-se a tomar todas as medidas necessárias para garantir, contra toda a forma de concorrência desleal nas transacções comerciais, os produtos naturais ou fabricados originários da outra Parte Contratante e bem assim a reprimir e a proïbir, por meio de apreensão e de todos os outros modos apropriados, a importação, a armazenagem em entreposto

ou em armazéns aduaneiros, e a exportação e ainda a fabricação e a venda, no país, de todos os produtos que contenham em si ou no seu acondicionamento imediato ou nos envoltórios exteriores marcas, nomes, inscrições ou quaisquer sinais que directa ou indirectamente comportem falsas indicações sôbre a origem e a espécie, a natureza ou a qualidade especificada, pelos quais se distinguem os produtos ou mercadorias.

ARTIGO 5.º

O Govêrno Português obriga-se, particularmente, a proceder no seu território, conforme as prescrições da legislação interna em vigor, contra qualquer abuso das designações «Café do Brasil», «Tipo Santos», «Tipo Sul de Minas» e «Tipo Rio», em relação aos cafés que não sejam originários do Brasil e aos que não sejam inteiramente livres de mistura com cafés de outras procedências ou com sucedâneos de café e bem assim se compromete a não sujeitar os cafés brasileiros a impostos diferentes ou mais elevados do que aqueles aos quais sejam sujeitos os sucedâneos dêsse produto.

ARTIGO 6.º

O Govêrno Brasileiro reconhece que as designações de «Pôrto», «Madeira», «Moscatel de Setúbal», «Carcavelos» e «Estremadura» constituem marcas regionais e pertencem exclusivamente a vinho produzido nas regiões portuguesas do Douro e da Ilha da Madeira, de Setúbal, de Carcavelos e da Estremadura, e obriga-se a proceder, no seu território, conforme as prescrições da legislação interna em vigor, contra qualquer abuso das ditas designações em relação aos vinhos que não sejam originários das respectivas regiões de Portugal e da Ilha da Madeira, ainda quando a menção original seja acompanhada da indicação do nome do verdadeiro lugar de origem ou da expressão «tipo», «qualidade» ou de qualquer outra expressão similar, susceptível de pôr em dúvida a verdadeira origem da mercadoria no comércio.

O processo poderá ser movido por acção pública ou particular.

ARTIGO 7.º

Os industriais, comerciantes e caixeiros viajantes, da nacionalidade de uma das Partes Contratantes, que, no exercício do seu comércio, tenham de percorrer território da outra Parte, poderão aí receber encomendas e fazer as compras necessárias à sua indústria, sem ficar sujeitos a quaisquer impostos industriais diferentes ou mais elevados do que aqueles aos quais sejam ou venham a ser sujeitos os industriais, comerciantes e caixeiros viajantes de qualquer outro país.

ARTIGO 8.º

As Partes Contratantes comprometem-se a criar, em seus territórios, uma zona franca com franquias e regalias para os produtos originários do Brasil e de Portugal.

ARTIGO 9.º

Em tudo o que respeita à colocação dos navios, sua carga e descarga nos portos, ancoradouros e docas dos dois Estados, ao uso de armazéns públicos, de guindastes e de outro qualquer material, e em geral às facilidades e disposições relativas a arribadas, permanência e saída de navios, conceder-se-á, nos dois países, sem diferença alguma, o tratamento conferido aos navios de qualquer outro país.

ARTIGO 10.º

O presente Tratado será ratificado e os respectivos instrumentos de ratificação serão trocados na cidade do Rio de Janeiro. Para os efeitos dos compromissos assumidos pelas duas Partes Contratantes entrará todavia em vigor, a título provisório, vinte dias depois da data da sua assinatura e permanecerá vigente durante um ano, a contar dessa data.

Se não fôr denunciado três meses antes de expirar êsse prazo será prorrogado por via de tácita recondução até que qualquer dos dois Governos o denuncie mediante notificação prévia de três meses.

Em testemunho do que os Plenipotenciários acima nomeados assinaram o presente Tratado, em dois exemplares, cada um dos quais na língua portuguesa, e nêle apuseram os seus selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos 26 de Agosto de 1933.— *Martinho Nobre de Melo — Afrânio de Melo Franco.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7:677

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, que a dotação de telefonistas da estação telefónica de Castelo Branco seja aumentada de uma unidade, passando a ser do uma chefe e cinco telefonistas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 14 de Setembro de 1933.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco.*

Imprensa Nacional de Lisboa